



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339978-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A e SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCENDIOS LTDA, são agravados TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A, CAFE TRÊS CORAÇÕES S.A., 3 CAFFI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPSULAS S/A e PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2339978-37.2024.8.26.0000

Agravantes: SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A E OUTRO

Agravada: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A E OUTROS

VOTO Nº 28886

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Insurgência contra a decisão que reconheceu a conexão entre a ação indenizatória movida pelos embargantes e a execução ajuizada pelos embargados, determinando a remessa dos autos ao juízo da ação primeva – Insurgência dos exequentes – Conexão existente – Ação indenizatória ajuizada em Manaus-AM e remetida para o Foro Central – Feito que não será remetido à Justiça Manauara – Perda de objeto recursal – RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo “*SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A E OUTRO*”, contra a r. decisão¹, proferida nos autos dos “*EMBARGOS À EXECUÇÃO*” opostos por “*TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A E OUTROS*”, nos seguintes termos:

“Vistos.

Acolho a exceção de incompetência arguida.

É que, muito embora tenha havido eleição de foro no contrato, fato é que tramita, em Comarca distinta, ação anteriormente ajuizada que trata exatamente da questão aqui em discussão. Presente, portanto, a conexão – já que há, também, identidade das partes.

Assim e para evitar o risco de decisões divergentes, a remessa dos presentes autos ao MM. Juízo da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus-AM, perante o qual tem andamento o processo de autos de nº0424341-97.2024.8.04.0001, com a anotações e cautelas

¹ Fls. 881, complementada às fls. 905, dos autos principais.

de praxe.” (fls. 881, dos autos principais)

“Vistos.

Mantenho a decisão anterior. Ainda que reconhecida, na ação lá mencionada, a incompetência do MM. Juízo em que proposta, fato é que há conexão. E, ainda que se remetida para esta Comarca aquela, não é tampouco este Juízo competente para apreciá-la. Isso porque o valor a ela atribuído supera 500 salário mínimos (fls. 745), limite fixado pela Resolução nº 02/76, do Egrégio Tribunal de Justiça, à competência dos Juízos Regionais. Não se cuidando de tema relacionado à competência de Foro, já que há um só na Capital, e sim dos Juízos que o compõem, a regra divisória trata de competência absoluta, que pode ser invocada de ofício. Assim, informem as partes se houve já remessa daqueles autos, a que Juízo, para que sejam estes para lá também encaminhados.” (fls. 905, dos autos principais)

Os agravantes alegam não haver conexão entre as ações, e que a decisão recorrida não observou a existência de cláusula de eleição de foro. Aduzem que não houve prorrogação da competência do Juízo de Manaus-AM, onde os agravados ajuizaram ação indenizatória, visto que aquele Juízo determinou a remessa dos autos ao Foro Central de São Paulo, justamente em virtude da cláusula de eleição de foro. Postulam a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

Liminar deferida às fls. 978.

Contraminuta às fls. 982/986.

Ante a complexidade do cenário processual, determinei às partes que informassem o andamento processual do

Agravo de Instrumento, interposto perante o Tribunal de Justiça do Amazonas, contra a decisão que ordenou a remessa dos autos da ação indenizatória para o Juízo desta Capital.

Manifestação dos agravantes às fls. 992/2645, e dos agravados às fls. 2647/4167.

Novo despacho, às fls. 4169, solicitando às partes que informassem o paradeiro da ação indenizatória, feito nº 0424341-97.2024.8.04.0001.

Manifestação das partes (fls. 4172 e 4174/4175), informando que aquele feito fora redistribuído à **14ª Vara Cível do Foro Central da Capital, sob nº 0008249-57.2025.8.26.0100.**

Vieram os autos à conclusão.

Remetidos os autos ao Julgamento Virtual, considerando que o caso em testilha não se enquadra na hipótese do art. 937, VIII, do CPC.

É o Relatório.

Antes de adentrar ao mérito recursal, é necessário breve histórico das ações existentes entre as partes.

Em **01/02/24**, as agravadas ajuizaram Tutela Cautelar Antecedente, em face das agravantes, visando a suspensão de atos de cobrança, decorrentes dos contratos de prestação de serviços de portaria, recepção e vigilância, firmados entre as partes, sob o argumento de que fora constatada irregularidade em seus estoques, e estariam faltando três toneladas de produtos. Constatou-se, ainda, a ação de funcionários da Segurpro, que teriam desligado, sem motivo justificável, o circuito interno de câmeras. Diante disso, havia dúvida sobre o valor correto do débito, cobrado pelas agravantes. Tal ação tramitou perante a 15ª Vara Cível e Acidentes do Trabalho da Comarca de Manaus-AM, sob nº 0424341-97.2024.8.04.0001, e o valor atribuído à causa, consistente no prejuízo alegado, foi de **R\$937.349,30**.

Antes de citadas as rés, ora agravantes, as agravadas promoveram emenda à inicial, em 29/02/24, solicitando a conversão da tutela em Ação de Rescisão Contratual Cumulada Com Indenização. O valor da causa foi reduzido para R\$707.186,67. Nessa ação, as rés, ora agravantes, foram citadas em 13/04/24, data de juntada do Aviso de Recebimento positivo:

e-SAJ Consulta de Processos do T ^o Grau				TJAM	Identificar x
Voltar Visualizar cuntas Visualizar autos					
0424341-97.2024.8.04.0001 Autos					
Criar	Estado	Foto	Voto	Juz	
Tutela Cautelar Antecedente	Tutela Específica	Capital - Fórum de Maternidade	13ª Vara Civil e de Execução de Sentenças	Juíza Maria Costa de Andrade	
(querer uma, há partes que se recusam a cumprir o prazo de apresentação das contestações e documentos, manifestação e eventual resposta, deixando evidente (para 10/11/2024), Tarciano Capibarinheiras (GAR 11/2024/C)C)					
03/05/2024	☐ Vista à parte.				
Em conformidade com o art. 1º, XIII, III da Portaria Conjunta nº 001/2017-FJT, intimo a parte requerente para, no prazo de 12 (doze) dias, na forma dos arts. 350 e 351 do CPC, manifestar-se sobre a contestação e documentos.					
03/05/2024	☐ Certificada a tempestividade de contestação				
Certifico, para os devidos fins, que a contestação foi apresentada dentro do prazo legal.					
02/05/2024	Juntada do Petição				
Nº Protocolo: PWEB.24.60263453-2 Tipo de Petição: Contestação Data: 02/05/2024 13:49					
13/04/2024	Juntada de AR - Positivo				
Em 13 de abril de 2024 é juntado o estes autos o aviso de recebimento (BV643682673B8 - Cumprido), referente ao ofício n. 0424341-97.2024.8.04.0001-000002, emitido para Segurança Vigilância Patrimonial S.A., Ubatuba:					
13/04/2024	Juntada de AR - Positivo				
Em 13 de abril de 2024 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (BV643682673B8 - Cumprido), referente ao ofício n. 0424341-97.2024.8.04.0001-000001, emitido para Segurança Tecnologia em Sistemas de Segurança Eletrônica e Incêndios LTDA, Ubatuba:					
09/04/2024	Juntada de Manifestação do Autor				
Nº Protocolo: PWEB.24.60263453-2 Tipo de Petição: Manifestação do Autor Data: 09/04/2024 15:51					
08/04/2024	Juntada de Custas				
Nº Protocolo: PWEB.24.60263453-2 Tipo de Petição: Juntada de Custas Data: 08/04/2024 14:49					

No curso daquela ação indenizatória, as agravantes ingressaram, em **15/04/24**, com Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob nº 1006363-37.2024.8.26.0004, visando o recebimento de R\$712.225,61, pelos serviços prestados e não pagos pelas agravadas. A ação foi distribuída à 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, em razão de cláusula de eleição de foro, estabelecida no contrato de prestação de serviços de recepção e portaria. Confira-se:

15. O FORO

15.1. Fica eleito o foro do local da prestação dos serviços como competente para dirimir todas e quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes deste Contrato, em caso de diversidade de locais de prestação de serviços, fica eleito o foro do local da matriz da **CONTRATADA**.

Devidamente citadas em 28/05/24, as agravadas apresentaram Embargos à Execução, no qual foi proferida a decisão recorrida.

Nesse ínterim, na ação indenizatória, movida em Manaus-AM, o Juízo acolheu a preliminar aduzida pelos réus, ora agravantes, para declarar a incompetência do órgão julgador, tendo em vista a existência de cláusula de eleição de foro. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça do Amazonas.

A ação indenizatória foi remetida ao Foro

Central, sendo redistribuída à 14ª Vara Cível Central, sob nº 0008249-57.2025.8.26.0100.

Pois bem.

Como se vê, em que pese o inconformismo das agravantes, há conexão entre as ações de execução de título extrajudicial e indenizatória, conforme dispõe o art. 55, § 2º, do CPC:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I – à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;”

As agravantes pretendem a manutenção do feito na Justiça Paulista.

Nessa senda, verifico que o recurso perdeu seu objeto, uma vez que, ao proferir decisão complementar, o Magistrado indicou que o feito não será remetido à Justiça do Amazonas, eis que a ação, que lá tramitava, foi remetida ao Foro da Capital.

Em outras palavras, a se considerar que o complemento remetendo ao Foro Central prejudicou a declinatória a Manaus, caso é de perda de objeto do agravo.

Quanto à falta de interesse recursal, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

"(...) Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja julgá-lo prejudicado". (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 5ª. ed, Revista dos Tribunais, 2001, p. 1.068).

Consequentemente, o agravo em tela não merece prosseguir, pois, segundo o art. 932, inciso III, do CPC/15, a sua análise deve ser obstada quando for considerado prejudicado, o que evidentemente ocorreu nos presentes autos.

Pelo exposto, **REVOGO O EFEITO SUSPENSIVO E NÃO CONHEÇO DO RECURSO, POIS PREJUDICADO ANTE A PERDA DO SEU OBJETO**, aplicando-se o art. 932, III, do Código de Processo Civil/15, nos termos supramencionados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)